



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 378-1143 - CEP 12250-000

**LEI NÚMERO 1.111/98, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998**

**DISPÕE SOBRE PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**HENRIQUE MARTINS FILHO**, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a Inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

**Parágrafo Único:** A Inspeção e Fiscalização de que trata este artigo far-se-á em estabelecimento de produtos de origem animal do município e distritos, que façam apenas comércio intramunicipal.

**Artigo 2º** - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os devidos fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

**Artigo 3º** - A prévia Inspeção sanitária e industrial e fiscalização dos produtos de origem animal no município, será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras, e em se tratando de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal em matadouro municipal ou outros credenciados pela Prefeitura Municipal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados;

III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e ou animal.

- 1º - A fiscalização de que trata os incisos I, II, III é de competência da Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento, devendo ser exercida por profissional médico-veterinário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 378-1143 - CEP 12250-000

- 2º - A fiscalização de que trata o inciso IV é de competência da Diretoria Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente;
- 3º - Os órgãos incumbidos da Inspeção sanitária de produtos de origem animal deverão coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

**Artigo 4º** - A fiscalização de que trata o artigo 3º será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionando ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e o controle do material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histopatológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

**Parágrafo Único** - Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal utilizará laboratório de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

**Artigo 5º** - Compete à Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento :

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e Inspeção de produtos de origem animal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 378-1143 - CEP 12250-000

II. - executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvidos na fiscalização, Inspeção e classificação;

III - criar mecanismo de divulgação junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

**Parágrafo Único** - A Diretoria Municipal de Saúde exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo.

**Artigo 6º** - Qualquer estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 2º, somente poderá funcionar no município e distritos, estando devidamente registrados na Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS

**Artigo 7º** - Ficam instituídas Taxas de Registro e Análises relativas à Inspeção sanitária de competência da Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

- 1º - O valor das Taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais de Referência ( UFIRs ), na seguinte conformidade:

I - pelo registro de estabelecimentos :

a) matadouros - frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos - ( 100 UFIRs );

b) granjas - leiteiras; estábulos; leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação - ( 100 UFIRs )

c) entrepostos de pescado; fábricas de conservas de pescados ( 50 UFIRs )

d) entrepostos de ovos; fábricas de conservas de ovos - ( 50 UFIRs )

e) que em pequena quantidade fabriquem produtos do leite: queijo, manteiga, iogurte; ovos, doces caseiros, conservas - (10 UFIRs)

II. - pelo registro de produtos-rótulos - ( 20 UFIRs )

III - pela alteração de razão social - ( 20 UFIRs )

IV - pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento - (20UFIRs)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 378-1143 - CEP 12250-000

V - por análises periciais de produtos de origem animal - ( 10 UFIRs ).

- 2° - A conservação em moeda corrente ler-se-á pelo valor da UFIR vigente no 1° dia do mês em que se efetivar o recolhimento do produto, desprezadas as frações em reais; .
- 3° - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda municipais

**Artigo 8°** - O fator gerador das taxas de que trata o artigo 7° é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

**Artigo 9°** - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

**Artigo 10** - A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 30% ( trinta por cento ) da importância devida.

**Artigo 11** - Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

**Parágrafo Único** - Para a atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias deverá ser utilizado o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento.

**Artigo 12** - SUPRIMIDO

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Artigo 13** - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei, acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções :

I - advertência quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 1.000 UFIRs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 378-1143 - CEP 12250-000

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica

realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

1) As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico - financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

2) A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

3) A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

4) Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

**Artigo 14** - Para cálculo das multas baseadas em UFIRs deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

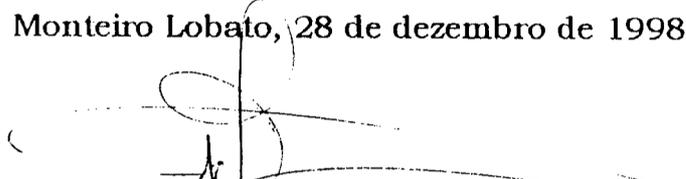
### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 15** - A Prefeitura Municipal poderá contatar pessoal técnico especializado e administrativo, necessário à execução da inspeção e fiscalização sanitária de que trata esta Lei.

**Artigo 16** - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos.

Monteiro Lobato, 28 de dezembro de 1998

  
**HENRIQUE MARTINS FILHO**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado neste setor Administrativo, data supra.

  
**AMAURY DONIZETE DA SILVA**